



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3608, DE 2024

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

**AUTORIA:** Senador Beto Martins (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Beto Martins*

SF/24008.18982-01

## PROJETO DE LEI Nº     , DE 2024

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....  
§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o exercício fiscal de 2020, está em vigor a faculdade de o contribuinte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuar doações, quer aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, quer aos Fundos do Idoso, diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Segundo essa sistemática, o pagamento da doação, por meio de Documento de Arrecadação Federal (DARF) emitido pelo programa gerador da DAA, deve ser efetuado pelo contribuinte até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, em geral, o último dia útil do mês de maio do ano da entrega da DAA.

Faculta-se, assim, a que o contribuinte, ele próprio, dê destinação a um percentual do IRPF devido, que ordinariamente seria recolhido ao Tesouro Nacional e alocado conforme a lei orçamentária anual.

Antes da introdução dessa facilidade, os contribuintes não se dispunham a doar ao longo do ano-calendário porque desconheciam o *quantum* efetivo do IRPF devido. A nova sistemática incentivou-os a efetuar a doação principalmente do imposto a pagar (diferença entre o devido e o anteriormente recolhido na fonte) a fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a fundo do Idoso instituídos em sua região. Dessa forma, os contribuintes garantem uma alocação de recursos à sua comunidade sem depender das discussões orçamentárias em Brasília.



Ocorre que o permissivo de uma **única** doação diretamente na DAA limita a utilização da facilidade. Este projeto faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na DAA, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art260-1
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - art12\_cpt\_inc1
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
  - art2-1